



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2017085-91.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE, são embargados ORLANDO GORGONIO REIS e TERESA CRISTINA CROSATO LUNARDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26107

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2017085-91.2025.8.26.0000/50001 – SÃO PAULO

EMBARGANTE: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL IAMSPE

EMBARGADO: ORLANDO GORGONIO REIS E OUTRA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência. A embargante alega fato novo relacionado ao autor, referente à necessidade de cuidados médicos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de vício no acórdão que justifique a correção por meio de embargos de declaração, considerando o fato novo apresentado.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado cumpriu sua prestação jurisdicional, apreciando todas as questões submetidas a julgamento, sem vícios que comportem correção por embargos de declaração.

4. As alterações no quadro clínico do autor no decorrer do processamento da ação devem ser noticiadas e tratadas na origem, observando o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Ausentes vícios no acórdão embargado que comportem correção por meio de embargos de declaração.

Legislação Citada:

- CPC, art. 1.022; CF/1988, art. 196.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Apelação nº 1009373-93.2017.8.26.0664, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 19/07/2019.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo
Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, em

face do acórdão de f. 62/71, de lavra desta relatoria, com a participação dos eminentes desembargadores Vicente de Abreu Amadei e Magalhães Coelho que, por votação unânime, deram provimento ao recurso interposto nos autos da ação proposta por **Orlando Gorgonio Reis e Outra**.

Postula o acolhimento, sob o fundamento de que busca contribuir para o aprimoramento da tarefa jurisdicional, em que menciona a existência de fato novo relacionado ao autor, ora embargado, qual seja, relatório médico no sentido de que ele não possui indicação de cuidados técnicos de enfermagem (internação domiciliar), mas apenas de atendimento de fisioterapia 3 vezes por semana.

É o relatório.

Não há vício, no julgado, que comporte correção por meio de embargos de declaração.

As razões que motivaram o provimento do agravo de instrumento encontram-se no corpo do acórdão embargado, que apreciou todas as questões submetidas a julgamento, ainda que possa não ter feito referência expressa a certo e determinado dispositivo legal ou documento juntado.

E no que diz respeito à responsabilidade do IAMSPE com relação ao tratamento postulado na demanda de origem, o acórdão foi expresso no sentido de que:

“O entendimento desta C. 1ª Câmara de Direito Público no que se refere à responsabilidade do IAMSPE com relação aos seus segurados encontra-se expresso no julgamento da Apelação nº 1009373-93.2017.8.26.0664 (j. em 19.07.2019), de relatoria do E. Des. Luís Francisco Aguilar Cortez, nos seguintes termos:

“(...) apesar de o IAMSPE não ser plano privado de saúde, por ser autarquia estadual, o Decreto-Lei Estadual nº 257/70, que o criou, prevê em seu art. 2º, que o instituto tem como finalidade “prestar assistência médica e hospitalar, de elevado padrão, aos seus contribuintes e beneficiários”. O serviço de saúde prestado aproxima-se daquele previsto no art. 1º, I da Lei nº 9.656/98, que trata dos planos privados de saúde, em relação aos quais já definiu esta Corte, no Enunciado nº 90 da Súmula que: “Havendo

expressa indicação médica para a utilização dos serviços de home care, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer”. Ausente vínculo contratual e aproximando-se o IAMSPE, quanto a finalidade e obrigação legal, aos integrantes do SUS, há justificativa legal para determinar o a prestação de home care. Isso porque a finalidade do IASMPE “prestar assistência médica e hospitalar, de elevado padrão, aos seus contribuintes e beneficiários” deve ser interpretada conforme o art. 196 da CF/88, já que o IAMSPE é pessoa jurídica de direito público.”

Verifica-se que estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.

Isso porque, encontra-se comprovada sua condição de segurado do IAMSPE, conforme se verifica dos descontos efetivados nos demonstrativos de pagamentos juntado às f. 34 e seguintes da obrigação de fazer de origem.

Há ainda comprovação da necessidade e a urgência do tratamento especializado e dos insumos pleiteados nesta via judicial, conforme expresse no relatório médico emitido pelo próprio IAMSPE em 08 de janeiro de 2025 que é expresse no sentido de que:

“PACIENTE MASCULINO, 63 ANOS, FRAGILIZADO, COM QUADRO COM DIAGNÓSTICO DE AVC ISQUÊMICO EM 2018, POUCO CONTACTANTE, COM DIAGNÓSTICO DE FRATURA DE COLO DO FÊMUR DIREITO APÓS QUEDA DIA 01/01/25.

REALIZADO CIRURGIA 07/01/25, COM COLOCAÇÃO DE ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL DIREITO.

PACIENTE INCAPACITADO DE PERMANECER SOZINHO, NECESSITA DE ACOMPANHANTE PERMANENTE.

PACIENTE ENCONTRA-SE EM CONDIÇÕES DE ALTA DA ORTOPEDIA NO MOMENTO.

SOLICITO AVALIAÇÃO EM RELAÇÃO À POSSIBILIDADE DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR.

CID 10 S720” (f. 54 – Ação de Obrigação de Fazer).

As mencionadas circunstâncias são corroboradas pelas fotografias juntadas, que revelam não só a gravidade do quadro clínico do agravante Orlando, mas também o risco ao resultado útil do processo caso as medidas necessárias para o tratamento de sua

saúde sejam tomadas ao final”. (f. 68/70)

O acórdão ainda é expresso no sentido de que “*que a presente decisão se dá em análise preliminar da questão*”, de modo que “*persiste a integridade do objeto da ação de obrigação de fazer*”.

Tem-se, portanto, que o julgado embargado cumpriu sua prestação jurisdicional, adotando a tese que se entendeu viável com fundamento nos elementos contidos nos autos por ocasião da análise de cognição sumária da questão.

Nestes termos, as alterações (fatos novos) que vierem a ocorrer no quadro clínico do autor Orlando no decorrer do processamento da ação devem ser melhor tratadas na origem com a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades, omissões, existentes dentro do próprio texto do julgado.

Esses requisitos, em absoluto, são confrontáveis com o entendimento ou teses defendidas pelas partes, valendo dizer que eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão ou sentença. E as omissões, dúvidas ou obscuridades seguem a mesma trilha.

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

Relembre-se que nos embargos de declaração, ainda que com fim único de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mesmo porque “*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJESP 115/207).

Enfim, não ocorreu recusa de vigência a quaisquer dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais mencionados no julgado.

De toda forma, anote-se, os argumentos apresentados pela embargante não abalam o julgado embargado.

Resultado do julgamento: rejeitaram os embargos de declaração.

ALIENDE RIBEIRO
Relator